



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 126, DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O registro do profissional junto ao conselho de classe de sua profissão poderá ser cancelado mediante requerimento no caso de cessação do exercício profissional.

§ 1º Apresentado o requerimento, o conselho profissional terá até 7 (sete) dias úteis para proceder o cancelamento.

§ 2º Não poderão ser exigidos documentos e provas da cessação do exercício ao profissional que requerer o cancelamento, na forma do caput deste artigo, sendo este punido administrativa e criminalmente, na forma da legislação, caso venha a exercer a profissão depois do requerimento de cancelamento.

§ 3º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro requerido.

§ 4º O registro de que trata o caput deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

Art. 2º Caso o profissional deseje voltar a ter o seu registro, antes cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Senadora Damares Alves, Presidente Eventual